



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03571/07

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Ex-secretário de Estado da Administração Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira

Advogado: Alexandre Soares de Melo

### RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se o recurso de reconsideração impetrado pelo Ex-secretário de Estado da Administração, Excelentíssimo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 254/2011, fls. 1131/1132, emitido na ocasião da análise do Pregão Presencial nº 47/2007 e da Ata de Registro de Preços nº 83/2007 com seus realinhamentos, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de pães tipo francês de 50g, destinados ao Programa Pro-Alimentos do Governo do Estado.

A Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão de 22 de fevereiro de 2011, decidiu, através do mencionado Acórdão, publicado em 09 de março de 2011:

- I. Considerar regulares o pregão e a ata de registro de preços e irregulares os realinhamentos;
- II. Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-secretário de Estado da Administração, Excelentíssimo Senhor Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, em razão das irregularidades anotadas no presente processo, sobretudo no tocante à falta de justificativas para o realinhamento dos preços, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- III. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente da Fundação de Ação Comunitária - FAC, Excelentíssima Senhora Denise Oliveira, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, os contratos oriundos do presente pregão;
- IV. Recomendar ao atual titular da pasta a estrita observância dos normativos citados pela d. Auditoria, em procedimentos vindouros, evitando o cometimento das irregularidades nestes autos abordadas.

Irresignado, o Ex-secretário impetrou, em 21 de março de 2011, recurso de reconsideração, conforme documentos de fls. 1143/1723.

O processo seguiu para a Auditoria, que, através da manifestação de fls. 1730/1732, ao constatar a tempestividade da peça recursal, concluiu pelo conhecimento e provimento integral, vez que a autoridade responsável acostou toda a documentação comprobatória da legalidade dos reajustamentos efetuados na Ata de Registro de Preços nº 83/2007. Sugeriu, por fim, a supressão da multa aplicada através da decisão combatida.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe à Segunda Câmara que, preliminarmente, tome conhecimento do presente recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos da legitimidade e da tempestividade, e, no mérito, dê-lhe provimento integral para considerar regulares os reajustamentos da Ata de Registro de Preços nº 83/2007, desconstituir a multa aplicada ao Ex-secretário e tornar sem efeito a determinação contida no item "III", por se tratar de licitação deflagrada para registro de preços.

É a proposta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03571/07**

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03571/07

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Ex-secretário de Estado da Administração Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira

Advogado: Alexandre Soares de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO – REGISTRO DE PREÇOS – REALINHAMENTOS ATRAVÉS DE ADITIVOS - AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS – ACÓRDÃO AC2 TC 254/2011 – REGULARIDADE DO PREGÃO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE DOS REALINHAMENTOS DE PREÇOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICÁ-LOS: planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, transportes, encargos - APLICAÇÃO DE MULTA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS - RECOMENDAÇÕES AO ATUAL TITULAR DA PASTA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – PROVIMENTO TOTAL, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A LEGALIDADE DOS REALINHAMENTOS - REGULARIDADE DOS REALINHAMENTOS - SUPRESSÃO DA MULTA - SUPRESSÃO DA DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS CONTRATOS, POR SE TRATAR DE REGISTRO DE PREÇOS.

### ACÓRDÃO AC2 TC 2513/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente ao recurso de reconsideração interposto pelo Ex-secretário de Estado da Administração, Excelentíssimo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 254/2011, emitido na ocasião da análise do Pregão Presencial nº 47/2007 e da Ata de Registro de Preços nº 83/2007 com seus realinhamentos, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso mencionado, dando-lhe PROVIMENTO INTEGRAL, para: I - CONSIDERAR REGULARES os realinhamentos de preços constantes da Ata de Registro de Preços mencionada; II – TORNAR SEM EFEITO a multa aplicada ao Ex-secretário, constante do item “II” do Acórdão AC2 TC 254/2011; e III – TORNAR SEM EFEITO a determinação contida no item “III” do mesmo Acórdão, que fixa prazo para apresentação de contratos, por se tratar de licitação deflagrada para registro de preços.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB